



Recorrente possui boa saúde financeira e expedindo parecer favorável.

Neste sentido, em obediência aos Princípios do Formalismo Moderado e da Autotutela, amparado pela Súmula 473 do STF e no art. 53 da Lei nº 9.784/99, tratando-se de um dever-poder desta Administração corrigir seus atos, damos razão ao recurso da Recorrente, com base nos argumentos apontados, na Lei Geral de Licitações e Acórdãos do Tribunal de Contas da União.

3. DAS CONTRARRAZÕES

- a) As empresas FULL HOUSE BUFFET PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – CNPJ n. 31.420.049/0001-27, declarada vencedora do Item 1, e ETAFÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ n. 10.992.676/0001-62, declarada vencedora do Item 2, não apresentaram as suas contrarrazões.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À guisa do exposto, avaliados e preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso encaminhado pela empresa MCT RIBEIRO EVENTOS EIRELI-ME – CNPJ n. 08.973.746/0001-93, entendo que o mesmo deva ser conhecido e provido pelos fatos já explicitados, em atenção ao Princípio do Formalismo Moderado e ao Princípio da Autotutela, acatando o recurso e reformando a decisão para habilitar a Recorrente.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022.

Carlos Eduardo Alves
Pregoeiro

